



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO  
LEWANDOWSKI  
DD. REDATOR DO V. ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 1.105  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, já admitido como interessado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, tempestivamente, opor, com base no Art. 535, II, do Código de Processo Civil, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme os fundamentos a seguir expostos:



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**1 – DA TEMPESTIVIDADE:**

O v. Acórdão de fls. restou publicado no dia 04/06 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para oposição de embargos de declaração no dia 07/06 (segunda-feira), e findo em 11/06 (sexta-feira).

Tempestivos, pois, os presentes aclaratórios.

**2 – DA ADMISSÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB:**

O ora Embargante foi admitido nos autos como interessado, conforme anotado no voto do eminente Min. MARCO AURÉLIO, *verbis*:

“(…)

*Senhora Presidente, apenas esclareço que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.105-7/DF, houve a interposição de embargos declaratórios pelo Conselho, que não foram conhecidos.*

*Subscrevo a observação feita pelo ministro Sepúlveda Pertence em voto proferido na questão de ordem:*

*Sr. Presidente, estou de acordo quanto à ilegitimidade para os embargos.*

*Apenas anoto crer que nem o Relator nem o Tribunal negariam à Ordem, neste caso, com base na Lei nº 9.868, a possibilidade de manifestar-se durante o processamento da ação direta, que ainda não teve julgamento de mérito.*

*Portanto, admito.*

“(…)”



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Todavia, a legitimidade do Conselho Federal decorre não apenas de sua intervenção com base na Lei nº 9.868/99 --- art. 7º, § 2º ---, mas, também, como terceiro prejudicado, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade em foco afeta a esfera jurídica --- prerrogativa --- de todos os advogados brasileiros.

Ao ora Embargante cabe promover, com exclusividade, a representação e a defesa dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, conforme inciso II do art. 44, da Lei nº 8.906/94.

Cabível, pois, a presente medida objetivando sanar omissão no v. Acórdão, ou, sucessivamente, corrigir erro material e modular os efeitos da r. decisão.

**3 - OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO:**

Este c. STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94 --- Estatuto da Advocacia e da OAB ---, firmando, pois, o entendimento de que a sustentação oral pelo advogado após o voto do Relator afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, vez que o contraditório se estabelece entre as partes.

Entretanto, com o respeito devido, o v. Acórdão encontra-se omissis quanto à extensão da declaração de inconstitucionalidade, notadamente porque vige em matéria de controle objetivo de



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

constitucionalidade o princípio do pedido, conforme ensina o Ministro Gilmar Mendes:

*“A observância do princípio do pedido constitui auto-restrição legítima e constitucionalmente exigida em relação ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que bem concretiza os princípios da divisão de poderes e do Estado Democrático de Direito ao impedir a eventual supremacia da Corte Constitucional. Sobre o tema, tendo em vista especificamente a aplicação do princípio do pedido no direito alemão, já registrei em outra oportunidade, verbis:*

*O princípio do pedido é essencial para a jurisdição constitucional, uma vez que dele depende, em determinada medida, a qualificação do órgão decisório como um Tribunal. A forma judicial constitui característica peculiar que permite distinguir a atuação da jurisdição constitucional de outras atividades, de cunho meramente político. Enquanto o Parlamento pode decidir livremente quando uma determinada matéria será disciplinada por lei, ao Bundesverfassungsgericht é vedado tomar iniciativas próprias.*

*Essa orientação aplica-se, igualmente, à revisão de jurisprudência, que não pode ser levada a efeito por iniciativa do próprio Tribunal, ainda que com o objetivo de corrigir eventual equívoco. Portanto, o princípio do pedido expressa uma característica e um pressuposto da função passiva de guardião da Constituição desempenhada pelo Bundesverfassungsgericht. Como observado por Hesse, a exigência da provocação impõe restrições à jurisdição constitucional, consagrando-se, assim, uma proteção contra sua eventual supremacia.”*

*(Mendes, Gilmar Ferreira, Jurisdição Constitucional, 3a. ed., São Paulo, Saraiva, 1999, p. 84/85).*

Lembre-se, ainda, que sempre que for possível incumbe ao interprete conciliar o texto legal com as normas superiores do ordenamento



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

jurídico, devendo, assim, tentar preservar a existência do modelo jurídico --- natureza econômica do processo hermenêutico.

A inicial, no particular, veiculou o seguinte pedido:

“(…)

*Requer o autor medida cautelar de suspensão de vigência do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.906, de 04.07.94, até julgamento final da ação, tendo em vista a relevância dos fundamentos jurídicos do pedido e o periculum in mora, pelos transtornos que a aplicação desse dispositivo certamente provocará aos julgamentos pelos Tribunais judiciários e administrativos.*

*Isto posto, pede o Autor que, deferida a medida cautelar, e após as informações necessárias, e ainda o parecer da Advocacia-Geral da União, lhe seja dada vista dos autos, para pronunciar-se a respeito da controvérsia constitucional e, afinal, seja julgada procedente a ação.*

“(…)”

A seu turno, a causa de pedir encontra-se assim disposta:

“(…)”

*A disposição transcrita afronta os incisos LV e LVI do art. 5º da Constituição Federal, porque estabelece o contraditório não em face das alegações da parte, mas do voto do relator. É ainda inconciliável com o art. 96, I, letra a, da Constituição, que atribuiu competência privativa aos Tribunais para elaborar seus regimentos internos e dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.*

“(…)”

*A norma impugnada ainda dispõe sobre processos em instâncias administrativas, matéria submetida à iniciativa legislativa reservada de cada um dos poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Chefe do Ministério Público.*

“(…)”



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Como se vê, o pedido é mais extenso que a causa de pedir, mas ambos atrelam-se à tese de violação do devido processo legal, ao contraditório e ao autogoverno dos tribunais, esquecendo-se, no entanto, que o texto legal impugnado trata de dois temas:

- cabimento de sustentação oral em qualquer recurso ou processo;
- cabimento de sustentação oral após o voto do relator.

Revelam, portanto, matérias autônomas, residindo a omissão do v. Acórdão ante a independência dos temas e suas prescrições legais, eis que é perfeitamente admissível a declaração de inconstitucionalidade de um dos regramentos sem atingir o outro.

Em outras palavras, nada impede esse C. Tribunal, entendendo inconstitucional o cabimento de sustentação oral após o voto do relator, preserve seu cabimento em qualquer recurso ou processo.

É possível, pois, a supressão das expressões relativas à sustentação oral após o voto do relator, sem perda de sentido --- o que na prática significa inconstitucionalidade com redução de texto, vejamos:

*São direitos do advogado:*

*IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, (...), em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se maior for concedido.*

Já há precedente, inclusive, acerca da redução de parte do texto da Lei nº 8.906/94 por esse c. Tribunal, a exemplo da ADI/MC 1127, ocasião



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

em que julgada procedente a ação direta quanto a expressão ‘qualquer’ (constante do inciso I do art. 1º), bem assim a expressão ‘desacato’ (contida no § 2º do art. 7º), e o trecho ‘assim reconhecidas pela OAB’ (inciso V do art. 7º), do referido diploma legal.

Não obstante o julgamento tenha se inclinado quanto ao tumulto processual advindo da sustentação após o voto do relator, com todo respeito, inexistente fundamentação (art. 93, IX, CF) a respeito da parte do texto impugnado que prevê o cabimento de sustentação oral em todo e qualquer recurso.

Aqui, ‘data venia’, limitou-se o v. Acórdão a fundamentar a violação ao devido processo legal e ao contraditório, não tratando, contudo, do outro comando normativo.

Em verdade, todos os votos que integram o v. Acórdão ficaram o debate apenas sobre o cabimento de sustentação oral após o voto do relator, tanto no julgamento da medida cautelar quanto no próprio mérito, **não sendo discutido o cabimento de sustentação oral em qualquer recurso ou processo, daí a omissão.**

Aliás, no julgamento do mérito o eminente Min. LEWANDOWSKI manteve a liminar ‘*para considerar inconstitucional a expressão ‘apos o voto do relator’*’, de modo que há necessidade do Tribunal em aclarar o alcance e a extensão da declaração de inconstitucionalidade do inciso IX do art. 7º da lei impugnada.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A limitação objetiva que garante o controle concentrado, o que nas lides subjetivas decorre da simples aplicação dos arts. 128 e 460, do CPC, ademais, exige desse c. Tribunal a modulação do alcance do julgado.

A rigor, definindo o Tribunal que a declaração de inconstitucionalidade alcança apenas o trecho '*... após o voto do relator...*' restará assegurada a sustentação oral como direito da parte e prerrogativa do advogado em qualquer recurso ou processo, seja na instância administrativa ou judicial.

Igualmente, e especificamente em relação ao tempo de duração da sustentação oral, não obstante os Regimentos Internos dos Tribunais já assegurem o prazo de 15 (quinze) minutos, é inegável que a preservação da parte final do dispositivo abrandará a rigidez do art. 554, do CPC, deixando clara a possibilidade de os Tribunais admitirem a possibilidade de deferir prazo mais dilatado conforme a complexidade da causa.

Tais desdobramentos, a propósito, não revelam-se incompatíveis com a Carta da República ou mesmo malferem o autogoverno dos tribunais em elaborar seus regimentos internos (art. 96, I, a, CF), visto que mesmo a confecção destes deve observância às normas constitucionais e as processuais.





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**4 - DO PEDIDO:**

Tudo isso posto, requer a Vossa Excelência o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração a fim de que seja sanada a omissão para o fim de ser aclarado:

(a) se de fato todo o inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.906/94 é inconstitucional e, nessa hipótese, por qual fundamentação, ou, sucessivamente,

(b) seja sanada a omissão de modo a declarar que a inconstitucionalidade limitou-se ao trecho ‘... *após o voto do relator...*’, contida no dispositivo impugnado.

Pugna a ora Embargante, na verdade, apenas ajustar o conteúdo do v. Acórdão ao pedido e causa de pedir, modulando, pois, seus efeitos, de modo a corrigir, sucessivamente, a omissão supra indicada e o erro material existente.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 10 de junho de 2010.

**OPHIR CAVALCANTE JUNIOR**

Presidente do Conselho Federal da OAB



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Assinatura manuscrita em azul, identificada como Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior.

**OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**

OAB/DF 16.275